



PROCESSO	5.813-0/2015
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
REPRESENTADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU – exercício de 2007 JOSÉ NILSON DA SILVA – Presidente do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2007 ZANA GABRIELA MARQUES ALBÉFARO – Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2007
INTERESSADOS	EURO DTVM S/A Representantes Legais: Sr. Sérgio de Moura Soeiro, Sr. João Luiz Ferreira Carneiro e Sr. Jorge Luiz Chripim E. R. MOURA E SILVA LTDA – ME (Quality Consultoria) Representantes Legais: Élson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva
ADVOGADOS	RODOLFO HEROLD MARTINS – OAB/PR 48.811 e outros CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7255 SYLVIO AUGUSTO REGALLA JUNIOR – OAB/RJ 102.238
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI JAURU, em razão da suposta ocorrência de sobrepreço na aquisição de títulos públicos no exercício de 2007.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS apontou a ocorrência da irregularidade classificada como **LB24, Previdência**



Grave. *Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações.*

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram citados o Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário, o Senhor José Nilson da Silva, ex-Presidente do Conselho Curador do Fundo Previdenciário, a Senhora Zana Gabriela Marques Albéfaro, ex-Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário. Além disso, foram citados o Controlador e os Administradores da empresa EURO DTVM S/A, Senhor Sérgio de Moura Soeiro, o Senhor João Luiz Ferreira Carneiro e o Senhor Jorge Luiz Chripim, respectivamente.

Citou-se ainda, o Senhor Élon Jacinto da Silva e a Senhora Rosângela Moura Silva, ambos representantes legais da empresa E. R. MOURA E SILVA LTDA (Quality Consultoria).

Ademais, foram notificados, a fim de tomarem ciência da presente Representação, o Senhor Osmar Brasil de Almeida, Liquidante da empresa EURO DTVM S/A e o Senhor Anderson Pavini, atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social.

Com efeito, os Senhores Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chripim apresentaram defesa conjunta (Doc. Digital 92835/2015), por intermédio do seu procurador Dr. Rodolfo Herold Martins, OAB/PR 48.811, ao tempo que o Senhor Pedro Ferreira de Souza, o Senhor José Nilson da Silva, e a Senhora Zana Gabriela Marques Albéfaro, apresentaram defesa conjunta (Doc. 93602/2015) por intermédio do seu procurador Dr. Carlos Raimundo Esteves, OAB/MT 7255. Já, a massa falida da empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, representada legalmente pelo Senhor Jaime Nader Canha, por meio de seu procurador Dr. Sylvio Augusto Regalla Júnior, OAB/RJ 102.238, (Doc. 93122/2015), apresentou suas justificativas.



Por outro lado, o Senhor Osmar Brasil de Almeida, o Senhor Élson Jacinto da Silva e a Senhora Rosângela Moura Silva, todos representantes da empresa E. R. MOURA E SILVA LTDA (Quality Consultoria) mantiveram-se inertes não se pronunciaram nos autos e, foram declarados **revéis**, conforme os Julgamentos Singulares 602/JJM/2015 e 326/JJM/2016, respectivamente.

Em seguida, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, após a análise das justificativas e dos documentos colacionados aos autos, emitiu Relatório Técnico Conclusivo manifestando-se pela ocorrência de dano ao erário, no montante de **R\$ 191.993,92**, em razão da negociação de títulos públicos com a prática de sobrepreço, no ano de 2007, sob responsabilidade dos ex-Gestores do Fundo Previdenciário e da empresa EURO DTVM S/A.

Por fim, o Ministério Público de Contas, meio do Parecer 1568/2016, de autoria do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e pela procedência da Representação de Natureza Interna, com a condenação de restituição ao erário de forma solidária dos responsáveis e dos interessados, bem como aplicação de multas aos mesmos.

É o relatório.

Cuiabá, 02 de junho de 2016.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora